TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1010514-58.2014.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro
Requerente: MENJES FABIANO BARBOSA

Requerido: **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MENJES FABIANO BARBOSA, já qualificado, moveu a presente ação de cobrança contra PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, também qualificada, alegando tenha sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 11 de julho de 2004 e do qual restaram-lhe lesões graves e permanentes, com invalidez para o trabalho, de modo que pretende a condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor equivalente a 40 salários mínimos, pugnando pela aplicação do art. 3°, da Lei 6.194/74, pois o acidente teria ocorrido anteriormente às modificações da MP 304/2006, sendo assim o salário mínimo é o parâmetro legalmente estabelecido.

A ré contestou o pedido sustentando ilegitimidade passiva, pois que o polo passivo deveria ser ocupado pela *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A*, apontando ainda carência de interesse processual do autor na medida em que não há prova de requerimento administrativo devidamente instruído para recebimento da indenização, apontando ainda a falta de laudo do IML; no mérito apontou a prescrição, a falta de nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e a situação de saúde do autor, contestando ainda que a invalidez do autor seja permanente, requerendo realização de perícia médica pelo IMESC, por ser o autor beneficiária da justiça gratuita, atentando ao fato de que não há pedido subsidiário feito pelo autor, assim, caso seja verificada invalidez parcial, a demanda deverá ser julgada improcedente, pela ausência de outro pedido que não o valor integral da indenização, de modo a concluir pela improcedência da ação e, alternativamente, pela aplicação da tabela SUSEP para fixação do valor da indenização, dada a impossibilidade de vinculação ao salário mínimo, com juros de mora contados da citação e correção monetária do ajuizamento da ação.

O feito foi instruído com prova pericial médica, sobre a qual manifestou-se a ré, reiterando as postulações de rejeição da demanda.

É o relatório.

DECIDO.

No que respeita à prescrição, ainda que se reconheça que "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos" (cf. Súmula 405 do Superior Tribunal de Justiça), cumpre considerar que "o marco inicial para que se apure o prazo da prescrição da cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT deve ser considerado a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

data da ciência inequívoca da incapacidade do beneficiário" (cf. Ap. nº 5-04.2011.8.26.0577 - 34ª Câmara de Direito Privado TJSP - 07/05/2012 ¹).

O único documento que indica invalidez do autor é o atestado médico de fls. 17, que data de 14 de agosto de 2014, o que não permite ter-se por decorrido o prazo acima indicado, de modo que rejeita-se a exceção.

O laudo pericial médico apurou uma redução da capacidade de trabalho do autor, permanente, da ordem de 50% e é claro ao apontar a sequela: "apresenta dano corporal parcial em perda funcional completa da visão do olho esquerdo" (fls. 176).

Essa perda funcional, como apontado, é de 50%, o que está na conclusão do laudo (fls. 176), e, por consequência gera uma redução laboral da ordem de 50% (*idem*, fls. 176).

Para fins de se fixar um percentual da incapacidade da pessoa do autor, para o trabalho, o laudo foi claro: "apresenta dano corporal parcial com perda funcional completa da visão do olho esquerdo. Em se considerando que para a perda funcional completa da visão de 1 olho é 50%, o percentual atribuído é de 50%" (sic. – fls. 175).

Enxergar com somente um olho, com o devido respeito, não é essencial ao exercício de determinados trabalhos, de modo que é possível estimar-se que "a pessoa" do autor sofre uma redução de 50% de sua capacidade de trabalho em razão da perda funcional completa do olho esquerdo.

Com o devido respeito, não há falta de clareza.

Destaque-se ainda, o valor da indenização deve ser tomado com base no limite de "até" 40 salários mínimos, nos termos do que regulava a alínea b. do inciso III, do art. 3° da Lei n° 6.194/1974, vigente ao tempo do acidente que vitimou o autor, não havendo se falar em impossibilidade de utilização do salário mínimo como referência: "Descaracterização do salário mínimo, que não alcança o valor do seguro obrigatório, previsto na Lei n. 6.194, de 1974, e que não foi revogada - Cobrança procedente - Recurso provido - Voto vencido" ².

A ação é procedente em parte, para fixar-se a indenização em 50% do valor equivalente a 40 salários mínimos vigentes na data do acidente, qual seja, julho de 2004, devidamente acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar daquela data, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

A correção monetária não pode incidir da propositura da ação pois "a correção monetária não é um "plus" mas mera recomposição do poder aquisitivo da moeda" (Apelação n. 597.850-5, Nona Câmara, do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, v. u.,OPICE BLUM, Relator³)

A matéria, inclusive, já foi objeto de decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo n.º 1.483.620/SC, que decidiu que a atualização monetária, nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, incide a partir da data do evento danoso:

"Recurso especial repetitivo. Civil. Seguro DPVAT. Indenização. Atualização monetária. Termo 'a quo'. Data do evento danoso. Art. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

² JTACSP - Volume 128 - Página 170.

³ JTACSP - Volume 155 - Página 101.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. Recurso especial provido". (REsp 1483620/SC - 02/06/2015).

A sucumbência é recíproca, ficando, pois, compensados os encargos a esse título.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a ré PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS a pagar ao autor MENJES FABIANO BARBOSA a importância que vier a ser apurada em regular liquidação por cálculo, de 50% (*cinquenta*) do valor equivalente a 40 (*quarenta*) salários mínimos vigentes em julho de 2004, devidamente acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar daquela data, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, compensados os encargos da sucumbência, na forma e condições acima.

Publique-se Intimem-se.

São Carlos, 25 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA